



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 321.023 - CE
(2013/0119972-7)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : CLÁUDIO SABÓIA BARBOSA
ADVOGADO : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO E OUTRO(S) - CE007855
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE AFERIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CONHECIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO EVIDENCIADA.

1. Considerando a interposição anterior de embargos de declaração, não há falar em intempestividade do recurso de agravo regimental.
2. A teor do verbete n. 182 da Súmula do Superior Tribunal Justiça, é manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.
3. Não evidenciado o transcurso de lapso temporal superior a 4 anos entre a data do recebimento do aditamento da denúncia e a publicação da sentença, nem entre esta e o trânsito em julgado do último acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ou seja, 15 dias após a publicação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, não há falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.
4. Embargos de declaração de Cláudio Sabóia Barbosa acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento. Pleito de extinção da punibilidade formulado por Pedro César Tavares Neto indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração de Cláudio Sabóia Barbosa, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, e indeferir o pedido de Pedro César Tavares Neto, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 321.023 - CE
(2013/0119972-7)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : CLÁUDIO SABÓIA BARBOSA
ADVOGADO : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLÁUDIO SABÓIA BARBOSA em face do acórdão de fls. 6415/6418, por meio do qual esta Sexta Turma não conheceu do agravo regimental, por considerá-lo intempestivo.

Salienta o embargante que a decisão recorrida padece de erro material, tendo em vista que *o prazo para a interposição do Agravo Regimental contra da decisão que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial, estava suspenso, em face da interposição tempestiva, em 23/02/2015, de Embargos de Declaração que arguiu a omissão do julgado pelo fato de não ter sido observada matéria de ordem pública. (fls.6126/6129) (fl. 6.425).*

Afirma, assim, que, nos termos do art. 265 do Regimento Interno deste STJ, os *prazos para a interposição de quaisquer recursos estavam suspensos*, de forma que a interposição de agravo regimental em face da decisão que apreciou o agravo em recurso especial deve ser considerada tempestiva (fl. 6.425).

Requer, por tais motivos, o acolhimento dos presentes embargos *para que seja sanado o erro material apontado, fazendo com que o agravo regimental seja considerado tempestivo, conhecido e por fim provido* (fl. 6.428).

PEDRO CESAR TAVARES NETO protocolou a petição de fls. 6436/6439, aludindo que, por ocasião do julgamento do agravo regimental, esta Corte Superior teria deixado de apreciar a extinção da punibilidade em razão da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, decorrente do *lapso temporal entre a data da publicação da sentença e o julgamento do último recurso* (fl. 6436).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 321.023 - CE
(2013/0119972-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Na hipótese, de fato, denota-se que o ora embargante opôs embargos de declaração (fls. 6.126/6.129), em 23/2/2015, em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 6.047/6.059).

Referido recurso foi julgado em 21/5/2015, ocasião em que rejeitados por esta eg. Sexta Turma. O acórdão foi publicado em 29/5/2015 (sexta-feira) (fl. 6.198).

Em 2/6/2015, o recorrente interpôs o agravo regimental (fls. 6.207/6.236), o qual, erroneamente, foi julgado intempestivo.

Dessa forma, voto por acolher os presentes embargos de declaração, para fins de reformar o acórdão embargado, para que conhecido o agravo regimental de fls. 6.207/6.236, interposto em face da decisão monocrática de fls. 6.047/6.059.

Passo, portanto, ao exame do referido recurso.

Trata-se de agravo regimental interposto por CLÁUDIO SABÓIA BARBOSA em face de decisão que não conheceu dos agravos em recurso especial, por incidência do óbice previsto na Súmula 182 do STJ (fls. 6.047/6.059).

Em suas razões, o agravante afirma que não pretende *agitar debate sobre matéria constitucional*, mas *evitar que seja feita tábula rasa de instrumento normativo infraconstitucional (...)* (arts. 43 e 59 do Código Penal e arts. 156 e 386 do Código de Processo Penal) (fl. 6.212).

Sustenta, ainda, *que não se pretende reexame de prova, mas sim demonstrar (...)* *que o Tribunal Regional inverteu o ônus da prova, fazendo-o recair sobre a defesa do Agravante, em manifesta agressão aos critérios legais de valoração da prova* (fl. 6.212), inclusive no que toca a eventual nova mensuração do *quantum* da pena de prestação pecuniária. Para tanto, invoca precedentes desta Corte Superior.

Defende ter o Tribunal promovido inversão do ônus probatório, pois, a seu ver, manteve a condenação *com base em meras ilações e suposições*, em ofensa aos arts. 156 e 386, VI, do Código de Processo Penal. Alude que, no direito processual penal, o ônus da prova cabe a quem alega (art. 156 do CPP), de modo que à acusação cabe o ônus de provar a culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alude, ao final, ter o Tribunal condenado *sem prova, em flagrante de violação dos critérios de valoração de prova que hão de informar o convencimento do Magistrado, malferindo as disposições dos arts. 156 e 386, VI, do Código de Processo Penal, além de ter desprezado os comandos dos arts. 59 e 41, I, do Código Penal Brasileiro, ofendendo o princípio isonômico, sendo evidente, portanto, a ofensa a direito federal* (fl. 6.235).

Requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Este é o relato do agravo que ora passo a examinar.

A decisão agravada fez incidir ao caso o Enunciado Sumular n. 182/STJ, conforme excerto ora colacionado, no que interessa:

*Agravo interposto por **Cláudio Sabóia Barbosa**.*

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial deste recorrente nos seguintes termos, in verbis (com destaques):

*Inicialmente **não é este o sítio oportuno para dirimir debate sobre matéria constitucional, a despeito de o recorrente ter manejado o recurso extraordinário concomitantemente. Referida matéria estará afeta àquele recurso extremo.***

*Quanto aos demais argumentos, alguns reeditados neste sítio, mormente a arguição de atipicidade de conduta e de certeza de autoria e materialidade delitivas, vê-se que **a pretensão recursal sugere, inquestionavelmente, reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, por exigir reavaliação dos aspectos fáticos próprios de seara já enfrentada e devidamente valorada, não mais comportando análise, como in casu, de elementos de índole essencialmente subjetiva.***

*Ademais, **ausente flagrante ilegalidade ou abuso de poder no julgado atacado, o que sugere a hipótese vertida neste especial a incidência do enunciado da Súmula 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, em tudo aplicável à espécie em causa: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".***

O acórdão recorrido reconheceu que a prova deduzida nos autos foi robusta, com acesso à defesa, pelo que não se pode falar em ofensa ao contraditório e/ou à ampla defesa.

Ao contrário da argumentação recursal, não há indicativos mínimos de negativa ou retardo desmotivados de jurisdição, muito menos de exageros ou omissões juridicamente inaceitáveis. Não há suficiente demonstração capaz de indicar a ocorrência de 'nulidade do processo a importar um evidente prejuízo à defesa, como se pode verificar do próprio julgado regional recorrido.

*Nessa senda, **enuncia o comando inserto na Súmula nº 523 do STF: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".***

O julgado regional consignou expressamente que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) Ficaram comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos tipificados nos artigos 317, do Código Penal, e 16, da Lei nº 7.492/86, cometidos por alguns dos apelantes.

b) As empresas ACCCARD CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. e BASECARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., disfarçadas de administradoras de cartões de crédito, atuavam, na prática, sem a imprescindível concessão do Poder Público, como instituições financeiras, concedendo empréstimos, intermediando pagamentos e recebimentos, transferindo numerário e realizando outras atividades tipicamente bancárias.

c) Alguns dos acusados exerciam atribuições de comando, nas referidas empresas (embora nem sempre integrassem formalmente as suas diretorias), contribuindo, conscientemente, para a empreitada delituosa.

d) Havia o pagamento de propina, periodicamente, para Delegado da Polícia Federal, a fim de que, com o acesso privilegiado de que dispunha, mantivesse os demais integrantes do esquema criminoso cientes de eventuais inquéritos ou investigações que pudessem causar embaraços a sua atuação.

e) Não se extrai do acervo probatório carreado aos autos, no entanto, qualquer indicio que possa ligar a acusada Sylvana Maria Medeiros de Souza à participação no crime de corrupção ativa, razão pela qual a sua absolvição é medida que se impõe.

f) Para a configuração do crime de corrupção passiva, não era necessário que o citado Delegado estivesse diretamente envolvido na condução de tais inquéritos e investigações.

g) Os crimes de violação de sigilo funcional (objeto de outra ação penal) e de corrupção passiva são autônomos, não importando em acessoriedade, nem em relação de continente e conteúdo. Logo, não há que se falar de "bis in idem".

h) Afasta-se a condenação de André Azin pela prática do crime descrito no artigo 333, do Código Penal, uma vez que as mensagens eletrônicas encontradas no seu notebook não demonstram que ele tinha ciência da condição de policial federal daquele a quem Alexander Diógenes Ferreira Gomes efetuava o pagamento periódico de valores e do objetivo do pagamento em tela.

i) Diante da ausência de condenação dos réus Pedro Cezar e Cláudio Saboia pelo delito tipificado no artigo 288, do citado Código, e da absolvição de André Luiz Vieira Azin em relação ao mesmo crime e ao de corrupção ativa, resta descaracterizada tal infração no tocante a Tássio Dutra e Silva e Paulo Cauby Batista Lima, pois não haveria o número mínimo de agentes, 4 (quatro), necessário a sua configuração, impondo-se a absolvição desses últimos réus.

j) Ajuste das penas-base que se recomenda em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação aos réus Pedro César Tavares Neto e Cláudio Saboia Barbosa, em obediência ao artigo 59, do Código Penal.

Com esse panorama, revisitar o cotejo fático dos autos para, neste sítio do apelo especial, fazer incursão acerca de ausência de provas para a condenação e de erronias na dosimetria da pena, é medida inviável, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ - entendimento preconizado no Superior Tribunal de Justiça in AgRg no REsp 686029/SP, Rel.Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ21/06/2007 p. 275.

Na mesma senda, veja-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 7/STJ" (STJ, EDcl no Ag 1313728/SP; Ministro Luiz Fux, Dje: 11/10/2010).

Não se trata, portanto, de nova valoração de prova, nem de exame de tese jurídica, mas de efetivo reexame de prova definido pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial interposto (fls. 5.703/5.706).

Cláudio Sabóia Barbosa sustenta em seu agravo a ausência de provas para sua condenação e, ainda, que o Tribunal a quo desprezou os comandos insertos nos arts. 59 e 43, I, ambos do CP ao deixar de operar redução na pena pecuniária imposta. Ressalta que a análise de tais questões não demandaria o revolvimento do material probatório do feito, mas dos critérios de valoração deste.

O agravante deixou, assim, de atacar os impedimentos relativos à impossibilidade de debate de matéria constitucional em sede de recurso especial e à incidência da Súmula 523/STF.

A despeito das razões apresentadas, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada.

Isso porque, de fato, o recorrente não rebateu o fundamento relativo à impossibilidade de debate de matéria constitucional em sede de recurso especial, expressamente mencionado por ocasião da inadmissão do apelo raro.

Vale lembrar que, conforme salientado pela decisão ora vergastada, ao recorrente incumbe demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível que impugne todos os óbices por ela apontados.

Por tal motivo, deve-se manter a incidência do verbete n. 182 da Súmula do STJ.

Passo, outrossim, ao exame do pleito de extinção da punibilidade formulado por PEDRO CESAR TAVARES NETO (petição de fls. 6436/6439), sob a alegação de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurada a prescrição intercorrente da pretensão punitiva.

Defende o insurgente que, na hipótese, a sentença teria sido publicada há mais de 6 (seis) anos, *lapso temporal muito superior para reconhecimento da prescrição da pena definitiva fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses* (fl. 6438).

Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente foi condenado como incurso no art. 16 da Lei n. 7.492/89, à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, por acórdão proferido em 4/10/2012 e publicado em 19/10/2012 (fls. 5243/5255), o qual reformou a sentença no tópico referente à dosimetria da pena.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos em julgamento ocorrido em 13/12/2012 (fls. 5343/5349) e publicado em 18/12/2012 (fl. 5615), para reduzir a pena de multa a 60 dias-multa e a de prestação pecuniária a 25 salários-mínimos.

Consta da certidão acostada à fl. 5738, que houve o trânsito em julgado do acórdão para a acusação em 26/11/2012, de modo que a prescrição deve ser regulada pela pena imposta, qual seja, de 1 ano e 6 meses.

Nos termos do art. 109, V, c/c art. 110 do Código Penal, prescreve em 4 anos a pretensão punitiva se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior não excede a 2 (dois).

Desse modo, não evidenciado o transcurso de lapso temporal superior a 4 anos entre a data do recebimento do aditamento da denúncia (em que nominado o ora recorrente), em 16/4/2007 (fl. 4296), e a publicação da sentença, que se deu em 16/8/2010 (fl. 4427).

Na mesma linha, entre a publicação da sentença condenatória (16/8/2010 - fl. 4427) e o **trânsito em julgado** do último acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ou seja, 15 dias após a publicação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração – no caso a publicação se deu em 18/12/2012 - fl. 5615 –, não decorreu prazo superior a 4 anos, de modo que não configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ressalte-se que, segundo iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os recursos especial e extraordinário somente têm a prerrogativa de obstar a coisa julgada quando admissíveis.

Vale dizer, então, que, caso inadmitidos por não preencherem os requisitos prévios de admissibilidade, os recursos de natureza extraordinária não impedem o trânsito em julgado da decisão proferida pela Corte *a quo*, que se aprimora, nesta situação, por efeito *ex tunc*, em momento pretérito à interposição de tais apelos.

Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes da Excelsa Corte:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Aplicação do § 4º do art. 24 da Lei nº 8.038/90. Recursos especial e extraordinário não admitidos na origem. Inaplicabilidade. Precedentes. Reapreciação de fatos e provas. Enunciado da Súmula nº 279 da Corte. Precedentes. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Desnecessidade de o órgão julgante se manifestar sobre todos os argumentos de defesa apresentados. Fundamentação calcada em razões suficientes para a formação do convencimento. Reafirmação da jurisprudência em sede de repercussão geral reconhecida. Precedente. **Alegada prescrição da pretensão punitiva estatal. Matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo. Artigo 61 do Código de Processo Penal. Não ocorrência. Trânsito em julgado que se aperfeiçoou em momento anterior. Não obstam a formação da coisa julgada os recursos especial e extraordinário indeferidos na origem por inadmissibilidade. Precedentes de ambas as Turmas.** Recurso manifestamente protelatório. Agravo não provido. Baixa imediata dos autos ao juízo de origem. Precedentes.*

[...]

6. A prescrição em direito penal, em qualquer de suas modalidades, é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo (art. 61 do Código de Processo Penal).

7. Na espécie, diante da jurisprudência da Corte, preconizada no sentido de que “recursos especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de empecer a formação da coisa julgada. 3. HC indeferido” (HC nº 86.125/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 2/9/05), o trânsito em julgado da condenação se aperfeiçoou em momento anterior à data limite para a consumação da prescrição, considerada a pena em concreto aplicada.

8. Agravo regimental não provido.

9. Baixa imediata dos autos ao juízo de origem, independentemente da publicação do acórdão, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos recursos.

(AI n. 856.869/RS, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro DIAS TOFOLLI, DJe de 4/4/2014), com destaques.

*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Mero inconformismo do recorrente, que objetiva sua absolvição mediante o revolvimento fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 3. **Pedido da defesa de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.** 4. **Interposição de recursos especial e extraordinário, que não foram admitidos na origem, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.** 5. **Segundo precedente firmado com o julgamento do HC 86.125/SP, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 2.9.2005, os recursos especial e extraordinário só obstam a formação da coisa julgada quando admissíveis.** 6. **Reconhecido que o recurso extraordinário não preenchia minimamente os pressupostos especiais de admissibilidade, os efeitos desse reconhecimento devem retroagir. Início da fase da prescrição executória.** 7. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(ARE 785.693 AgR/MG, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe de 30/4/2014), com destaques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste Superior Tribunal, a Terceira Seção, por ocasião do julgamento dos **EAREsp n. 386.266/SP**, sedimentou igual entendimento no sentido de que, quando esta Corte Superior, ao analisar o agravo em recurso especial, não conhece do agravo ou confirma a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, a formação da coisa julgada deve retroagir à data de escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DANO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO ANTES DO LAPSO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo prescricional não ocorreu entre os marcos interruptivos e sobrevivendo acórdão confirmatório da condenação, descabe reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, utilizando-se da data do trânsito em julgado da condenação para a Defesa.

2. Encerrada a prestação jurisdicional, com a confirmação da sentença condenatória em segunda instância, a interposição de recurso inadmitido não obsta a formação da coisa julgada. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 63.540/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012), com destaques.

Não evidenciada, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal, de modo que rejeito o pedido formulado por meio da petição apresentada por PEDRO CÉSAR TAVARES NETO às fls. 6436/6439.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental interposto por CLÁUDIO SABÓIA BARBOSA e negar-lhe provimento, bem como por indeferir o pedido formulado por PEDRO CÉSAR TAVARES NETO às fls. 6436/6439.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0119972-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 321.023 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16103520044058100 17102010 2003110102184 20038100022082 20038100272082
200381272082 200481000016100 23562010

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TÁSSIO DUTRA E SILVA
ADVOGADO	: EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO E OUTRO(S) - DF019740
AGRAVANTE	: CLÁUDIO SABÓIA BARBOSA
ADVOGADO	: HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO E OUTRO(S) - CE007855
AGRAVANTE	: PAULO CAUBY BATISTA LIMA
ADVOGADO	: THALYS ANDERSON MALTA BITAR E OUTRO(S) - CE016893
AGRAVANTE	: PEDRO CÉSAR TAVARES NETO
ADVOGADO	: MAURICIO BEZERRA ALVES FILHO E OUTRO(S) - PE023923D
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: SYLVANA MARIA MEDEIROS DE SOUZA
CORRÉU	: ALEXANDER DIOGENES FERREIRA GOMES
CORRÉU	: ANDRE LUIS VIEIRA AZIN
CORRÉU	: NATALIE LOIOLA VIANA
CORRÉU	: LUCIANA NEGRÃO AZIN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CLÁUDIO SABÓIA BARBOSA
ADVOGADO	: HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO E OUTRO(S) - CE007855
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração de Cláudio Sabóia Barbosa, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, e indeferiu o pedido de Pedro César Tavares Neto, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.